



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/05/2013 – ITEM 81

TC-001237/026/11

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alvino Guilherme Marzeuski.

Acompanham: TC-001237/126/11 e Expedientes: TC-027086/026/11, TC-032666/026/11 e TC-029464/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Tapiraí**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10); o Paço Municipal não apresenta condições de acessibilidade para os munícipes com limitações de locomoção (artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,35% (R\$ 783.340,92)¹; houve abertura de créditos adicionais, com

¹ Fl. 13

2010	Déficit	0,34%
2009	Déficit	8,54%
2008	Superávit	2,95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autorização legal, no montante de R\$ 1.677.617,30 correspondendo a 8,90% da receita inicialmente prevista; percentual de investimento da ordem de 17,21% (fl. 30).

RENÚNCIA DE RECEITAS - ausência de cobrança de contribuição de melhoria das obras executadas pelo município, violando o artigo 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA - saldo inicial dos créditos a receber em 2011 não confere com o estoque final de 2010.

DESPESA DE PESSOAL – 39,86% da receita corrente líquida.

ENSINO – aplicação de 25,01% da receita arrecadada na educação básica; 61,25% no magistério e utilização de toda a verba advinda do Fundeb. Não houve necessidade de ajustes; os restos a pagar com recursos próprios e Fundeb foram todos quitados até 31/01/2012.

SAÚDE – a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 24,48% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS - O Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais vencidos ou parcelados pela EC nº 62/09. Os precatórios inscritos referem-se a condenações judiciais com exigibilidade em 2012, estando tal pendência registrada no Balanço Patrimonial. A Prefeitura pagou a totalidade dos requerimentos de baixa monta apresentados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.

SUBSÍDIOS – Não houve revisão geral anual; os pagamentos ocorreram regularmente e as declarações de bens foram apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – os repasses obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – inclusão de várias despesas na categoria de dispensa de licitação, em virtude de equívoco de lançamento.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles contidos no Sistema AUDESP quanto ao saldo final da dívida ativa; inobservância do Comunicado SDG 34/2009 e dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

QUADRO DE PESSOAL² - no exercício examinado foram nomeados 4 (quatro) servidores para o cargo em comissão de "Assessor de

² Fl. 28

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	412	449	264	267	148	182
Em comissão	43	42	32	30	11	12
Total	455	491	296	297	159	194
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	4		10			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Divisão”, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)³. A Fiscalização considerou que referido cargo tem natureza predominantemente administrativa, assim como os cargos de “Assessor de Comunicação Social”, “Assessor de Gabinete I e II”, “Assessor de Planejamento” e “Assessor de Departamento”, previstos na Lei Complementar nº 34/2010 como empregos de provimento em comissão (docs. fls. 93/108 do anexo).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega extemporânea de documentos junto ao Sistema AUDESP; descumprimento das recomendações exaradas por esta Casa de Contas.

EXPEDIENTES – TC-1237/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-32666/026/11 e TC-27086/026/11 – trata da análise de operação de crédito solicitada pela Prefeitura junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 1.220.500,00), para aquisição de produtos a serem utilizados

³ Total de Servidores Nomeados em 2011 – Cargos em Comissão (fl. 108 anexo)

Nome	Cargo	Admissão	Demissão
Renato Amaral Furlani	Assessor de Divisão	02/02/2011	15/08/2012
Paulo Cesar de Almeida	Assessor de Divisão	02/02/2011	01/11/2011
Claudionor da Silva	Diretor de Depto.	21/02/2011	
Helena M.S.Zucarelli	Assessor de Divisão	01/03/2011	
Neuza M.G.de Souza	Assessor de Divisão	01/08/2011	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no Programa de Intervenções Viárias - Provias. Tal operação, porém, não se efetivou no exercício em exame (subitens D.4.1 e D.4.2).

TC-29464/026/12 - trata de eventual utilização inadequada de recursos públicos pelo Prefeito de Tapirapí, em decorrência de obras que teriam sido executadas e concluídas pela empresa Obragen Engenharia e Construções Ltda., sem o respectivo pagamento por parte do Executivo de Tapirapí. A Fiscalização não constatou as supostas irregularidades (subitem D.4.3).

Notificado pelo DOE de 16//01/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 43/50, alegando, em síntese, o quanto segue: os prédios construídos a partir da vigência da Lei Federal nº 10.098/2000 oferecem acessibilidade aos munícipes com mobilidade reduzida, em atendimento ao artigo 11 daquele diploma; a contribuição de melhoria sobre obras de pavimentação asfáltica, realizadas em parceria com os Governos Federal e Estadual em área carente, não foi cobrada dos munícipes, pois estes não teriam condições financeiras de aderir a tal obra; a inscrição da dívida ativa correspondeu ao valor do principal, acrescido de multas, juros e correção monetária, devendo ter ocorrido algum desacerto nas divergências apontadas nos saldos inicial e final; houve equívoco no lançamento de algumas despesas, fato que não deverá ocorrer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

novamente; as denúncias contidas nos expedientes anexos foram consideradas improcedentes pela Fiscalização.

Quanto ao quadro de pessoal, ressaltou que houve redução no número de cargos em comissão existentes, bem como no número de cargos providos, enfatizando que a análise do quadro funcional da Prefeitura é objeto de Inquérito Civil nº 965.2000.15.000/5 que tramita no Ministério Público da União – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo ficado consignado em audiência de 31/01/2012 que a situação da Prefeitura quanto à nomeação para cargos em comissão, encontra-se regular, devendo apresentar documentação acerca dos servidores da saúde.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

O Ministério Público de Contas também se pronunciou pela aprovação das contas com ressalvas, especialmente quanto ao quadro de pessoal.

Com relação à renúncia de receita, apontada pela Fiscalização, salientou que teria ocorrido, de fato, a não instituição de um tributo (fls. 58/59).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Tapiraí, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 4,35% R\$ 783.340,92

Aplicação ensino: 25,01% **Magistério:** 61,25% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 39,86% **Aplicação na Saúde:** 24,48%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

A Prefeitura possui liquidez suficiente para seus compromissos de curto prazo e não possui dívidas referentes a precatórios judiciais.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.

Quanto ao quadro de pessoal, noto que, no exercício de 2011, existiam 491 cargos, sendo 449 efetivos e 42 em comissão, havendo 30 ocupados, número inferior do que havia em 2010 (32). No entanto, 2 (dois) servidores nomeados em 2011 como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessores de Divisão e mantidos no cargo, estariam exercendo funções em desacordo com as características exigidas pela Lei Maior.

Além disso, o quadro funcional da Prefeitura prevê outros cargos que não dispõem das características exigidas pela Carta Federal (fl. 94 anexo).

A situação, portanto, enseja severa recomendação ao gestor no sentido de adequar à legislação municipal, que disciplina a admissão de servidores comissionados, ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Tapiraí**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que adote providências para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10) e crie condições de acessibilidade aos prédios públicos para os munícipes com limitações de locomoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

(artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000); dê atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF; verifique o registro dos débitos inscritos em dívida ativa, para evitar divergências de dados; evite equívocos nos lançamentos das despesas, observando a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; obedeça ao Comunicado SDG 34/2009 e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como observe o prazo de remessa de documentos ao Tribunal, dando atendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

Quanto aos cargos em comissão, determino ao gestor que proceda à adequação da legislação municipal ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, observando que as atribuições do cargo é que vão caracterizar a função comissionada, não bastando sua nomenclatura.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro